



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2000:

Aprova os aditamentos ao contrato de investimento celebrado entre o Estado Português e as empresas Friedrich Grohe, AG., e Friedrich Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.^{da}, bem como os aditamentos aos anexos constitutivos do referido contrato, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/96, de 31 de Outubro

1498

Ministérios do Equipamento Social, do Trabalho e da Solidariedade e da Educação

Portaria n.º 204/2000:

Estabelece o regime de atribuição da capacidade profissional dos responsáveis pelas sociedades de mediação imobiliária, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março

1498

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 205/2000:

Reformula o sistema relativo à recolha, transporte e abate sanitário. Revoga a Portaria n.º 147-A/97, de 28 de Fevereiro

1499

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2000

Em 20 de Novembro de 1996, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, foi celebrado entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal e pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, por um lado, e as empresas Friedrich Grohe, AG., sociedade comercial de direito alemão, e Friedrich Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.^{da}, sociedade comercial de direito português, por outro, um contrato de investimento, cujas minutas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/96, de 31 de Outubro.

O mencionado contrato teve por objecto a realização de um projecto de investimento que visava a instalação e operação de uma unidade industrial para o fabrico de torneiras e suas componentes, bem como a correspondente atribuição de incentivos fiscais, concedidos em conformidade com o disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de Dezembro.

Tendo ocorrido, posteriormente à celebração do contrato e no âmbito do desenvolvimento do respectivo projecto de investimento, dificuldades de recrutamento de mão-de-obra na região onde se encontra implantada a fábrica, aliadas a uma forte rotatividade do pessoal contratado, que originaram atrasos na execução do plano de investimento do projecto, verificou-se a necessidade de ajustar os respectivos objectivos à actual realidade económica e à projecção da posição da indústria portuguesa no sector, pelo que importa rever algumas cláusulas do referido contrato e respectivos anexos, através de aditamentos aos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento celebrado entre o Estado Português e as empresas Friedrich Grohe, AG., e Friedrich Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.^{da}, bem como aos respectivos anexos contratuais, cujas minutas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/96, de 31 de Outubro.

2 — As alterações preconizadas na presente resolução ficam condicionadas à realização dos objectivos constantes do contrato de investimento e respectivos anexos referidos no número anterior, bem como aos previstos nos aditamentos cujas minutas se aprovam.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 204/2000

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de

mediação imobiliária, determina, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 5.º, que pelo menos um dos administradores, gerentes ou directores da sociedade requerente deve possuir capacidade profissional.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do mesmo diploma, a capacidade profissional consiste na posse das habilitações literárias, experiência e formação profissionais adequadas, a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social, da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

Num quadro de protecção de interesse público e de melhoria da prestação de serviços pelas sociedades de mediação imobiliária, afigura-se importante o reforço progressivo das qualificações profissionais dos seus gerentes, directores e administradores, a equacionar no âmbito da política global de desenvolvimento de recursos humanos desta actividade.

Nesta perspectiva, importa caminhar no sentido de enquadrar o regime de atribuição da capacidade profissional dos responsáveis pelas sociedades de mediação imobiliária, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, criado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, o qual fundamenta a certificação profissional na comprovação das competências necessárias ao exercício qualificado de uma profissão ou actividade profissional.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social, do Trabalho e da Solidariedade e da Educação, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, um dos administradores, gerentes ou directores da sociedade requerente deverá possuir, no mínimo e cumulativamente, as seguintes habilitações literárias, experiência e formação profissional:

- a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Três anos de experiência profissional, adquirida em empresas de mediação imobiliária ou de outras actividades do sector imobiliário, através do exercício comprovado de funções de gerência ou na área comercial;
- c) Frequência, com aproveitamento, de curso de formação profissional, reconhecido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, adiante designado por IMOPPI, ou desenvolvido no âmbito dos ministérios com atribuições no domínio da educação e formação profissional, com a duração mínima de setenta horas, contemplando privilegiadamente conteúdos programáticos relativos à ética da mediação imobiliária e regime jurídico regulador da actividade, sem prejuízo de outros conteúdos considerados relevantes, nomeadamente noções básicas de administração, serviços e comércio, actos e contratos, fiscalidade, financiamentos bancários, seguros, técnicas de venda, *marketing* e publicidade, técnicas de construção e estudos de mercado.

2.º — 1 — Os administradores, gerentes ou directores que possuam o diploma de fim dos estudos secundários estão dispensados de comprovar a experiência profissional referida na alínea b) do número anterior.

2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas aos pedidos de licença formulados no prazo de dois anos contados a partir da data da entrada em vigor da presente portaria.

3.º Para efeito do disposto no presente diploma, considera-se ainda que os administradores, os gerentes ou os directores possuem capacidade profissional desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Detenham formação nas áreas de comércio, administração ou gestão, obtida através da frequência, com aproveitamento, de algum curso tecnológico, técnico ou profissional que confira qualificação profissional de nível 3, desenvolvido no âmbito do Ministério da Educação ou por entidades que actuam na formação inserida no mercado de emprego, nomeadamente cursos inseridos no sistema de aprendizagem e baseados em unidades capitalizáveis, reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- b) Tenham frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional reconhecido pelo IMOPPI ou desenvolvido no âmbito dos ministérios com atribuições no domínio da educação e formação profissional, com a duração mínima de quarenta horas, contemplando privilegiadamente conteúdos programáticos relativos à ética da mediação imobiliária e regime jurídico regulador da actividade, sem prejuízo de outros conteúdos considerados relevantes, nomeadamente actos e contratos, fiscalidade, financiamentos bancários, seguros, técnicas de construção e estudos de mercado.

4.º A comprovação dos requisitos relativos à formação profissional referidos nos n.ºs 1.º e 3.º será efectuada através de certificado de formação profissional emitido pela entidade formadora, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, com vista à apreciação da adequação técnico-pedagógica do curso frequentado, às funções específicas de gerência, direcção ou administração numa sociedade de mediação imobiliária.

5.º — 1 — Ficam dispensados de comprovar a formação e experiência profissional os administradores, gerentes ou directores que possuam grau de bacharel ou de licenciado em algum curso cujo plano curricular integre formação numa das seguintes áreas:

- a) Economia, Gestão, Administração e Contabilidade;
- b) Direito;
- c) Engenharia;
- d) Arquitectura.

2 — Os administradores, os gerentes ou os directores que possuam o grau de bacharel ou de licenciado em algum curso cujo plano curricular não integre formação numa das áreas referidas no número anterior devem comprovar a formação profissional através da frequência, com aproveitamento, de curso de formação previsto na alínea b) do n.º 3.º do presente diploma, ficando, todavia, dispensados de comprovar a experiência profissional.

6.º Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, a formação profissional terá a duração e o conteúdo estabelecidos na alínea b) do n.º 3.º

7.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 13 de Março de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 205/2000

de 5 de Abril

A avaliação do sistema em vigor relativo à recolha, transporte e abate sanitário evidenciou a necessidade de se proceder à sua reformulação, tendo em vista adaptá-lo à realidade da situação sanitária actual, com resultados mais eficazes e que melhor correspondam ao esforço técnico e financeiro que o Estado tem vindo a desenvolver.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Julho, o seguinte:

1.º Às direcções regionais de agricultura (DRA) compete, em exclusivo, a marcação indelével dos animais sujeitos a abate sanitário, o acompanhamento oficial do seu transporte para abate e, bem assim, a recolha dos elementos necessários à elaboração dos processos de indemnização, que deverão ser fornecidos pelo matadouro, visados pelo respectivo inspector sanitário, impreterivelmente, até cinco dias úteis após o abate.

2.º As DRA são responsáveis pela recolha, transporte e abate dos animais sujeitos a abate sanitário, podendo, no entanto, delegar a execução destas operações, no todo ou em parte, noutras entidades reconhecidamente idóneas, mediante contrato de adjudicação do serviço, precedido de um processo de ajuste directo ou de concurso.

3.º — 1 — Os abates sanitários são realizados em matadouros localizados na DRA da exploração de origem e homologados para tal efeito mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — Os abates sanitários podem ser realizados em matadouros igualmente homologados, mas situados em região diferente da referida no número anterior, sempre que existam condicionalismos ou circunstâncias que o justifiquem, devendo o facto ser previamente comunicado à respectiva DRA.

3 — Compete à DRA da área onde se encontrem os animais a abater a calendarização dos abates e respectiva distribuição pelos matadouros homologados.

4 — Os matadouros homologados não poderão recusar o abate sanitário de animais que para esse fim lhe forem presentes, quer pelos serviços das DRA, quer pelas entidades adjudicatárias, durante o prazo de vigência do respectivo contrato.

4.º — 1 — Os abates sanitários são efectuados em dias previamente apazados de acordo com a respectiva

DRA, devendo obedecer às condições hígio-sanitárias definidas na legislação vigente, com utilização de linha de abate exclusiva ou, em alternativa, no final das operações de abate normais, sendo as instalações e o equipamento do matadouro sujeitos a limpeza e desinfecção adequadas após utilização e de acordo com as orientações do inspector sanitário.

2 — As operações realizadas durante os abates sanitários devem seguir as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho e deverão ser efectuadas por pessoal preparado, utilizando equipamento adequado.

5.º A comercialização das carcaças, seus produtos, subprodutos e despojos de animais sujeitos a abate sanitário é efectuada pelas DRA ou pelos respectivos adjudicatários contratados nos termos do disposto no n.º 2.º

6.º O pagamento das taxas legais e dos serviços prestados pelo matadouro fica a cargo dos adjudicatários, aos quais pertence a receita correspondente à venda das carcaças, produtos, subprodutos e despojos.

7.º As propostas a apresentar para efeitos de ajuste directo ou de concurso relativos à recolha, transporte e comercialização dos animais abrangidos por abate sanitário devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser apresentadas com preço de compra em quilograma/carcaça, por espécie e classe etária, indicando-se ainda o preço das peles e couros dos animais reprovados para consumo, sendo as propostas enviadas por carta registada à DRA respectiva, dentro do prazo por esta estabelecido;
- b) Prever que a recolha e o transporte dos animais para o matadouro são por conta do adjudicatário, o qual se compromete a cumprir rigorosamente as datas e horas previamente acordadas e comunicadas por escrito pelas DRA para a realização das operações, dentro do prazo por aquelas estabelecido;
- c) Assegurar que os abates só podem ser efectuados nos matadouros referidos no n.º 3.º, comprometendo-se expressamente o adjudicatário a apresentar para abate a totalidade dos animais nos prazos marcados pela DRA respectiva nos termos do disposto no n.º 1.º;
- d) Assegurar o compromisso de liquidação do valor relativo aos animais abatidos no prazo máximo de oito dias a contar da data de recepção da factura enviada pelos serviços oficiais, por carta registada e com aviso de recepção.

8.º — 1 — Os contratos de adjudicação resultantes do processo de ajuste directo ou de concurso têm validade de 12 meses, podendo ser denunciados, por motivos ponderosos, em qualquer momento pelas DRA com, pelo menos, 15 dias de antecedência, não conferindo ao arrematante qualquer direito a indemnização.

2 — O ajuste directo ou concurso podem abranger a totalidade ou parte da área de jurisdição de cada DRA.

3 — No caso de concurso o serviço será adjudicado à proposta que oferecer melhores condições, sendo reservado à DRA o direito de não proceder à adjudicação, quando não considere aceitáveis as propostas apresentadas.

4 — Caso a DRA o entenda, podem ser adjudicadas a mais de uma entidade as acções sujeitas a ajuste directo ou colocadas a concurso.

5 — Cada DRA manterá válidas, em lista de espera, todas as propostas, que serão consideradas sequencialmente, no caso de incumprimento pelo adjudicatário.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a não satisfação por parte do adjudicatário do cumprimento das obrigações contratuais implica a sua sujeição às penalizações constantes do respectivo contrato.

9.º No caso de a adjudicação abranger unicamente o serviço de recolha e transporte dos animais marcados para abate sanitário, devem ser observadas as condições estabelecidas nos números anteriores, com as necessárias adaptações, cabendo às DRA o pagamento desses serviços.

10.º — 1 — Cabe às DRA a elaboração dos processos de indemnização e a introdução dos dados na respectiva aplicação informática de suporte no prazo máximo de 15 dias úteis após a data do abate.

2 — O Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) procederá ao pagamento das indemnizações devidas no prazo de 10 dias úteis após a introdução dos dados.

11.º — 1 — Sempre que haja lugar à comercialização das carcaças, cada DRA procede à respectiva cobrança e à transferência daqueles valores para o IFADAP, num prazo que não deverá exceder 30 dias.

2 — Das receitas cobradas nos termos do número anterior serão deduzidos 20 % que se destinam à DGV e à DRA, na proporção respectiva de 3 % e 17 %, devendo esta última proceder mensalmente à transferência para a DGV dos montantes respectivos.

12.º — 1 — Mediante autorização das DRA e sob sua coordenação e supervisão, os proprietários, individual ou colectivamente considerados, dos animais destinados a abate sanitário podem proceder voluntariamente ao seu transporte, apresentação para abate e comercialização dos respectivos produtos, devendo assumir o compromisso de cumprir o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 7.º, beneficiando, então, das seguintes majorações sobre o valor base de indemnização por abate compulsivo legalmente estabelecido:

a) Bovinos:

Até três animais — 15 %;
Mais de três animais — 10 %;

b) Ovinos e caprinos:

Até 30 animais — 15 %;
Mais de 30 animais — 20 %.

2 — Os proprietários receberão ainda, por animal abatido, as importâncias correspondentes ao valor zootécnico e ao valor de aptidão da exploração a que eventualmente tenham direito nos termos do Decreto-Lei n.º 195/87, de 30 de Abril.

3 — A não satisfação por parte dos proprietários das obrigações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 7.º implica a perda do direito às majorações e compensações referidas nos n.ºs 1 e 2.

4 — Nos casos de rejeição, total ou parcial, aos proprietários dos animais será pago 50 % do valor base correspondente.

13.º É revogada a Portaria n.º 147-A/97, de 28 de Fevereiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 4 de Março de 2000.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

120\$00 — € 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa